



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>120/2019</b>
PROCESSO Nº:	2017/6640/500319
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.669
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000797
RECORRIDA:	CAMPELO E SILVA LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.397.379-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS TRIBUTADOS NO LIVRO PRÓPRIO. NOTAS FISCAIS NÃO DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária quando há falta de clareza e precisão na elaboração do levantamento fiscal, cerceando o direito de defesa do autuado.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2017/000797, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial. As exigências fiscais são referentes à MULTA FORMAL, pela falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de aquisições de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme apurado no levantamento especial comparativo das entradas de mercadorias sem registro da escrituração fiscal digital no exercício de 2014.

Foram anexados aos autos (fls. 04/09): mídia CD contendo dados do processo 2017/6640/500319, e auto de infração nº 2017/000797, intimação do início do procedimento fiscal; nota explicativa sobre procedimentos aplicados na realização da Auditoria Fiscal e extrato do SPED-EFD, apresentados junto à Secretaria da Fazenda referentes ao exercício de 2014.

O Recorrente foi intimado do auto de infração por via postal, (fls. 11/12), pelo que compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do art. 20, da Lei





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

1.288/01, alegando em sua impugnação (fls. 14/46), preliminarmente a Nulidade do auto de infração, por afronta a alínea “c”, do artigo 35, da Lei 1.288/2201.

No mérito, diz que não houve o fato gerador da obrigação pretendida pelo fisco estadual, tendo em vista a falta de definição, pelo fisco, da incidência, do fato gerador do imposto e da base de cálculo da obrigação. Relata que na base de cálculo do auto de infração, constam notas fiscais de devolução, ditas como entradas de mercadorias.

A defesa apresenta nos autos: instrumento de procuração, cópias de documentos constitutivos da empresa, cópia do auto de infração, dos levantamentos fiscais, relação de notas fiscais de devolução, cópias destas notas fiscais (fls. 27).

Às fls. 47/48, dos autos, o julgador de primeira instância retorna os autos a autora do lançamento para fazer juntada de levantamento fiscal completo, saneamento processual e manifestação sobre as alegações da defesa.

A autora do lançamento apresenta às fls. 50/51, termo de aditamento, onde altera o valor do crédito tributário, em razão das alterações do levantamento fiscal (fls. 52/57), dos autos e faz juntada de cópias das notas fiscais constantes do levantamento fiscal (fls.58/249), bem como, emitiu nota explicativa, onde diz que o levantamento fiscal foi resultado do cruzamento entre as notas fiscais de aquisições de mercadorias do contribuinte e o livro de registro de entradas EFD 2014, diz também que, o levantamento fiscal foi refeito e excluídas as notas fiscais referentes as devoluções, conforme termo de aditamento emitido e anexado aos autos.

O Recorrente intimado do termo de aditamento (fls. 253), compareceu ao feito dizendo que não tem interesse recursal do que versa o termo de aditamento, visto que o aditamento não trata sobre o mérito desse Contencioso.

Sobreveio a sentença de primeira instância às fls.256/261, firmando seu entendimento acerca das preliminares de mérito no seguinte sentido:

No que se refere ao pedido de nulidade do auto de infração e do termo de aditamento de fls.50/51, dos autos, de que trata a defesa, entendo que a infração descrita nesses instrumentos está de perfeita consonância com o que determina legislação tributária estadual Lei 1.287/2001, e suas alterações, bem como a Lei 1.88/2001, que trata dos procedimentos de constituição do crédito tributário.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

Ainda em análise das preliminares, o douto julgador singular entende que:

Nesses instrumentos estão descritos regularmente a acusação feita ao sujeito passivo, bem como, a perfeita descrição do fato gerador do imposto, valor do crédito tributário devidamente identificado, bem como nos autos consta os documentos comprobatórios necessários e suficientes para a manutenção da acusação feita ao contribuinte.

Neste particular, o douto julgador singular rejeita o pedido de preliminar de nulidade do auto de infração e do termo de aditamento por entender que os argumentos são desprovidos de bale legal de sustentação.

Quanto ao mérito, o douto julgador singular forma seu convencimento no seguinte sentido:

A obrigação do registro fiscal independe da natureza da operação e de sua forma de tributação, e o seu cumprimento deve ser feito na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte e devidamente informado à Secretaria desse Estado.

Segundo o entendimento do nobre julgador de Primeira Instância:

É necessário esclarecer que a pretensão do legislador quanto à obrigatoriedade do registro de nota fiscal de entrada, tem alcance não somente quanto a cumprimento da obrigação acessória, mas principalmente quanto ao atendimento da necessidade do estado quanto à formação do banco de dados que, por meio destas informações, possibilite exercer sua política de controle de fiscalização e dados estatísticos que auxiliem no cumprimento do seu papel institucional.

Desta forma, o ilustre Julgador de Primeira Instância julgou pela Procedência do Lançamento do crédito tributário, condenando o contribuinte ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 127.186,80 (Cento e vinte e sete mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), mais acréscimo legais, com a penalidade constante no campo 4.15, do auto de infração.

O Recorrente foi intimado da decisão singular às fls. 263, apresentando Recurso Voluntário com as seguintes alegações:





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

[...] que a autuação é indevida resultante de evidente equívoco da ilustre auditora, na medida em que o presente lançamento de ofício tem como fato gerador a falta de lançamento das notas fiscais de entradas não registradas no livro próprio, tendo como base legal o art. 44, inciso II da Lei 1.287/01 (Alterado pela Lei 2.549/11).

Em sede de preliminar de nulidade, o Recorrente alega que houve afronta ao princípio da legalidade tributária no momento da lavratura do auto de infração, para tanto, tece longa e exaustiva explanação para ao final pugnar pela nulidade da reclamação tributária. Traz à baila a tese de nulidade da sentença, suscitando em boa medida o que foi ventilado na impugnação, com o fito de levar ao convencimento da nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, o Recorrente traz breve resumo acerca do princípio da legalidade para apresentar ao final pedido alternativo de procedência em parte com a fixação de penalidade menos gravosa, com esteio no que dispõe o artigo 112, inciso IV, do CTN.

A Representação Fazendária – REFAZ, em parecer às fls. 297/299, após a devida fundamentação, recomenda pela manutenção da decisão singular.

É o Relatório.

**VOTO**

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração - 2017/000797, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial. As exigências fiscais são referentes à MULTA FORMAL, pela falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de aquisições de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme apurado no levantamento especial comparativo das entradas de mercadorias sem registro da escrituração fiscal digital no exercício de 2014.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário alega que houve afronta ao princípio da legalidade tributária no momento da lavratura do auto de infração.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Constata-se que o autor do procedimento relaciona e faz juntada das DANFES das aquisições que não foram lançadas em seu livro de entrada e sugere a penalidade prevista no art. 50, IV, “c”, da lei 1.287/01 (redação dada pela lei 2.253/2009).

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[...]

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

[...]

c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

Ao analisar os documentos, verifica-se que existem diversas notas que não são de aquisição de mercadoria com intuito mercantil e nem de prestação de serviço tributado pelo ICMS.

Este fato caracteriza uma imprecisão no lançamento previsto na alínea “c”, inciso I, do art. 35, e o erro na determinação da infração previsto no inciso IV, do art. 28 ,da Lei 1.288/2001;

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[...]

IV – com erro na determinação da infração. (Redação dada pela Lei 3.018 de 30.09.15).

Art. 35. O Auto de Infração:

[...]





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

Desta forma, voto em acolher a preliminar de cerceamento de defesa por erro na base de cálculo em face de ter incluído notas fiscais de vendas e devoluções, arguida pela Recorrente e julgar nulo o auto de infração.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa por erro na base de cálculo em face de ter incluído notas fiscais de vendas e devoluções, arguida pela Recorrente e julgar nulo o auto de infração. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu nova auditoria na empresa, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Edson José Ferraz, Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga e com voto vencedor o conselheiro Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de novembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro relator

